Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Natureza: representação.
Objeto: possíveis irregularidades na contratação direta de serviços de consultoria, assessoria e acompanhamento de convênios pelo Município de Mauriti, com indícios de terceirização ilícita e fracionamento indevido da despesa.
Representado: prefeito do Município de Mauriti.

O Ministério Público junto ao TCE/CE, por seu procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 130 da Constituição Federal e art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95), vem, respeitosamente, à presença de v. exª, oferecer a presente ***REPRESENTAÇÃO*** em face do senhor **prefeito do Município de Mauriti,** conforme as razões a seguir escandidas:

I - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO

1. Para que o membro do **Ministério Público junto ao TCE/CE** possa oferecer uma **Representação** perante o TCE/CE, é suficiente que ele realize um **juízo sumário** baseado em **indícios mínimos** de que possa haver **ilegalidade** ou **violação aos princípios administrativos constitucionais** (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, *caput*, da CF/88).

2. Qualquer **ilegalidade** ou **violação a esses princípios** constitucionais tem **repercussão direta** na **fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** do Estado, dos municípios e de suas entidades (administração direta e indireta), no que se refere à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas**. Essa fiscalização, que constitui o **"controle externo"** da Administração Pública, é de **competência do Tribunal de Contas** (arts. 70 e 71 da CF/88, de reprodução obrigatória nas Constituições estaduais e Leis Orgânicas municipais).

II - LIMITES DA COMPETÊNCIA DO MP/TCECE

3. É crucial ressaltar que a competência do membro do MP junto ao TCE/CE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

para oferecer representação é **restrita e limitada**. O objeto do pedido na representação se circunscreve unicamente à solicitação de que o **Tribunal de Contas realize inspeção, auditoria ou qualquer outra providência fiscalizatória**.

4. Isso decorre da literalidade do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, que estabelece ser competência do MP junto TCE/CE:

VII - representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal;

5. Portanto, o MP junto ao TCE/CE **não pode avocar competências** que não possui ou concorrer com a **função fiscalizadora** do Tribunal.

6. A Constituição de 1988 não consagrou um modelo aberto de competências institucionais, mas um sistema estruturado de repartição funcional.

7. O Ministério Público comum encontra seu estatuto nos arts. 127 a 129 da Constituição. Já o Ministério Público de Contas possui disciplina restrita ao art. 130, que estabelece garantias subjetivas dos membros do Parquet Especial, nos dizeres do Min. Celso de Mello (ADI 789).

8. Essa cláusula positivada no art. 130 da Constituição não equivale a uma equiparação ontológica.

9. Como observa Odete Medauar, a organização administrativa constitucionalmente desenhada não comporta ampliação implícita de competências por interpretação extensiva quando o texto é específico e delimitador. Sustenta-se que o princípio da legalidade administrativa impõe atuação estritamente vinculada à norma de competência, especialmente quando se trata de órgãos de controle.

10. A lógica é simples, mas estrutural: competência constitucional não é cláusula aberta.

11. O art. 5º, II, da Constituição consagra a reserva legal como garantia fundamental. Para Marçal Justen Filho, a reserva legal não é apenas exigência formal de lei, mas mecanismo de legitimação democrática da imposição de deveres jurídicos primários. Sempre há inovação na esfera jurídica de terceiros quando um órgão estatal cria procedimento que impõe deveres de colaboração, estabelece obrigações de fornecimento de documentos e estrutura regime de sujeição procedimental. Portanto, não se trata de mera auto-organização administrativa.

12. A criação de procedimento investigativo com efeitos externos transcende *interna corporis* e ingressa no domínio normativo primário, que é reservado à lei.

13. A dogmática constitucional contemporânea, especialmente a partir de J. J. Gomes Canotilho, afirma que as competências constitucionais são tipificadas, não implícitas.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

14. Para Canotilho, a Constituição dirigente distribui poderes segundo um desenho funcional que impede expansões hermenêuticas que alterem o equilíbrio estrutural.

15. Aplicando essa teoria, constata-se que o art. 129 confere ao Ministério Público comum poder de instaurar inquérito civil, enquanto o art. 130 não confere poder investigatório explícito ao Ministério Público de Contas.

16. O art. 71 atribui competências aos Tribunais de Contas, não ao *Parquet* Especial. Não há lacuna a ser preenchida. Há silêncio deliberado.

17. A criação de procedimento investigatório autônomo por ato infralegal implicaria mutação informal da Constituição.

18. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, ao tratar das funções estatais, distingue as funções de controle, sancionatória e de persecução.

19. O Ministério Público comum exerce função de persecução constitucionalmente atribuída. Já o Ministério Público de Contas exerce função de fiscalização jurídica no âmbito do controle externo. São funções estruturalmente distintas.

20. Atribuir poder investigatório autônomo ao MP de Contas significaria aproximá-lo indevidamente de um modelo persecutório que não lhe foi constitucionalmente confiado.

21. No RE 593.727/MG, o STF reconheceu poder investigatório do Ministério Público comum. Contudo, a *ratio decidendi* assentou-se em fundamentos inexistentes no âmbito do MP de Contas: titularidade da ação penal, previsão expressa do inquérito civil e autonomia institucional plena.

22. Em sentido diametralmente oposto, o STF tem afirmado que o Ministério Público de Contas não integra a estrutura do Ministério Público comum, não possui autonomia organizacional plena e não pode expandir sua legitimidade para além do controle externo.

23. A jurisprudência, portanto, reforça a leitura restritiva.

24. Para Marçal Justen Filho, a Administração não pode criar deveres jurídicos gerais por atos normativos secundários. Resoluções internas do Ministério Público de Contas não são lei, não possuem legitimidade democrática primária e não podem inovar na ordem jurídica.

25. A criação de procedimento investigatório com efeitos externos impõe regime de sujeição, pode gerar sanções indiretas e interfere em direitos. Assim, exige-se lei formal para a criação de procedimentos investigatórios próprios no âmbito do Ministério Público de Contas.

26. O controle externo é exercido pelo Tribunal de Contas (art. 71). O Ministério Público de Contas atua como fiscal da ordem jurídica no processo de contas. Se for permitido ao MPC instaurar procedimento investigatório autônomo, cria-se fase prévia não

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

prevista constitucionalmente e desloca-se o centro instrutório do colegiado para órgão singular e altera-se o equilíbrio interno do modelo de controle.

27. Sob a ótica de Canotilho, isso configura “desconstitucionalização informal do desenho institucional”.

28. À luz da doutrina de Odete Medauar (legalidade estrita e competência administrativa), Marçal Justen Filho (reserva legal e inovação normativa), Diogo de Figueiredo Moreira Neto (tipologia das funções estatais) e J. J. Gomes Canotilho (tipicidade constitucional das competências), conclui-se que o Ministério Público de Contas não possui competência constitucional para instaurar investigação autônoma, já que não é autorizada simetria automática com o MP comum.

29. Assim, a criação de procedimento investigativo com efeitos externos exige lei formal. A inovação por resolução viola a reserva legal. A ampliação interpretativa rompe o equilíbrio estrutural do controle externo.

30. Trata-se, portanto, de incompetência constitucional material, razão pela qual este membro do MP junto ao TCE/CE limita-se a oferecer representação ao Tribunal em vez de apropriar-se *sponte propria* de competências que não possui para proceder a investigações por meio de procedimentos inquisitórios, instituídos por atos infralegais.

III - DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PODER JUDICIÁRIO

31. O **modelo adotado para o Tribunal de Contas** (com **função fiscalizadora e julgadora**) é distinto do **Poder Judiciário**, que é **inerte** e só age mediante provocação. O TCE, em sua **função fiscalizadora**, **age de ofício** e tem o dever constitucional de ser o **guardião da boa e regular gestão dos recursos públicos**.

32. Essa diferença se reflete na atuação do **Ministério Público (MP)** em cada esfera:

- **MP atuante perante o Poder Judiciário (órgão inerte):** Pode atuar como **órgão agente** (com iniciativa própria, *sponte propria*, adotando procedimentos preparatórios, investigando fatos e propondo ações, como Ação Civil Pública e Ação de Improbidade) e como **órgão interveniente/fiscal da lei** (acompanhando o processo judicial). Há separação entre as funções de "acusação" e de "fiscal da lei".
- **MP atuante perante o Tribunal de Contas (órgão fiscalizador e julgador):** devido à **função fiscalizadora** do Tribunal de Contas, a atribuição do MP junto ao TCE/CE é **totalmente mitigada ou limitada** à atuação como *custos legis* (**fiscal da lei**), mesmo ao oferecer a representação. A representação se

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

resume a um **mero pedido** para que o próprio **Tribunal de Contas, em sua função fiscalizadora**, realize **inspeção, auditoria ou outra providência** de sua competência.

33. Assim, interpretação extensiva que atribua ao membro do MP/TCECE a função de **fiscalizar e investigar fatos** (como no MP ordinário), desviando-se da sua **competência restrita,** conduz à **usurpação da nobre função fiscalizadora** constitucionalmente atribuída aos Tribunais de Contas.

34. Limitado à competência do **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, e após a distribuição da Notícia de Fato, o membro do MP junto ao TCE/CE, ao vislumbrar **indícios mínimos de ilegalidades** e possível **violação a princípios constitucionais** (art. 37, *caput,* e arts. 70 e 71, da CF/88) compreendidos na **função fiscalizadora** do Tribunal, **tem obrigação de oferecer representação** ao Tribunal de Contas.

35. O objetivo da representação é que o TCE/CE realize **inspeção, auditoria ou demais providências** a seu cargo **para apuração integral dos fatos** e, se constatadas irregularidades, que se **inicie a fase processual com a citação dos responsáveis e, ao final, o julgamento das contas**.

IV - A EXATA FUNÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E A COMPETÊNCIA FISCALIZADORA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

IV.1 - Os Estritos Limites da Atuação do MP junto ao TCE/CE

36. A atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** em matéria de **representação** é **estritamente limitada** pela legislação vigente. Sua responsabilidade, conforme o **art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95**, restringe-se a:

representar, motivadamente, perante este Tribunal de Contas do Estado, **pela realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências** em matéria de competência do Tribunal.

37. Por essa configuração legal, a atuação do **Ministério Público junto ao TCE/CE** é **limitada** quando se trata de representação, tendo em vista que lhe é conferida a responsabilidade de, mediante motivação, solicitar ao Tribunal de Contas a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais ações em matéria de sua competência (art. 87-B, VII, da Lei nº 12.509/95).

38. Essa configuração legal não atribui ao órgão ministerial a competência de realizar **diretamente** ou *sponte própria* as ações de fiscalização, já que é o Tribunal quem possui a função fiscalizadora, a par de também ser órgão judicante.

39. A atuação do MP junto ao TCE/CE é primordialmente de *custus legis* (fiscal da lei), havendo uma única hipótese de atuação como órgão agente, consistente na possibilidade de oferecer representações, mas essa competência não é ampla, pelo contrário, é restrita a requerer ao Tribunal, motivadamente, que seja realizada inspeção,

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

auditoria, tomada de contas e demais providências em matéria de sua competência.

40. Assim, a atuação do MP junto ao TCE/CE se limita a requerer que os procedimentos fiscalizatórios sejam conduzidos pelo Tribunal, o que leva à conclusão de que a lei optou por não atribuir ao Ministério Público atuante nos Tribunais de Contas as mesmas **funções fiscalizadoras** que são de competência do Tribunal, evitando a cumulação de poderes e o desperdício de recursos públicos, que restaria caracterizado ao atribuir funções cumulativas de fiscalização ao Tribunal e ao *Parquet* de Contas, simultaneamente.

IV.2 - Impossibilidade de Usurpação de Competência

41. Dessa forma, **não compete ao MP junto ao TCE/CE** realizar **diretamente** inspeções, auditorias, tomadas de contas ou quaisquer outras providências fiscalizatórias. Fazê-lo configuraria **usurpação da competência** do Tribunal de Contas. A norma estabelece que toda e qualquer fiscalização e apuração de irregularidades deve ser realizada pelo Tribunal, seja *de ofício* ou por provocação por meio de Representação do MP/TCECE. Isso porque o Ministério Público de Contas **não possui a fisionomia institucional e os instrumentos próprios** para essa nobre missão.

42. **O MP/TCECE não pode substituir o Tribunal em sua função fiscalizadora, possuindo apenas a competência de representar para a realização de inspeções, auditorias, tomadas de contas e demais providências em matéria de competência do Tribunal.**

V - O CASO CONCRETO E A ATUAÇÃO DO MP/TCECE – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS E NO POSSÍVEL FRACIONAMENTO INDEVIDO DE DESPESAS PELO MUNICÍPIO DE MAURITI

43. Trata-se de notícia de fato encaminhada ao Ministério Público junto ao TCE/CE, destinada à apuração de possíveis irregularidades relacionadas à contratação da empresa SERVCON – Serviços de Assessoria e Projetos Ltda., por meio do Processo Administrativo nº 2026.06.03.02/DL e da Dispensa de Licitação nº 2026.06.22.01/DL, para consultoria, assessoria e acompanhamento de convênios, elaboração de planos de trabalho e prestações de contas no Município de Mauriti.

44. Segundo o noticiante, os serviços contratados apresentam sobreposição com atribuições expressamente cometidas à Secretaria Municipal de Planejamento pela Lei Municipal nº 1.842/2024, em particular a captação de recursos, a elaboração de projetos, a consultoria técnica aos secretários municipais e o acompanhamento de convênios, inclusive por meio da Coordenação Geral do Setor de Gestão de Contratos. A documentação contém, ainda, justificativa de dispensa de licitação por valor global de

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

R$ 148.800,00, além de três contratos de R$ 37.200,00 cada um, celebrados com a mesma empresa.

45. O cerne da *quaestio* submetida ao Tribunal conduz ao exame de terceirização ilícita de atribuições típicas de cargos efetivos, sob o objeto genérico, tipo "guarda-chuva", de "serviços de consultoria, assessoria e acompanhamento de convênios, elaboração de planos de trabalho e prestação de contas, no âmbito estadual ou federal, junto ao Município de Mauriti".

46. A citada "contratação de serviços de consultoria, assessoria e acompanhamento de convênios, elaboração de planos de trabalho e prestação de contas", relativa às atividades e atribuições típicas de cargos efetivos, caracterizando terceirização ilícita, que viola o disposto no art. 37, II, da Constituição da República, que prevê a obrigatoriedade de concurso para investidura em cargo ou emprego público.

47. Fica evidente que o objeto da contratação direta visa tão somente atribuir um caráter de legalidade à contratação indevida de terceiros, que se revela como prática danosa e ilícita na medida em que aos contratados são incumbidos de realizarem a rotina administrativa do dia a dia da Administração, que deve ser executada por servidores titulares de cargos efetivos, recrutados por concurso público, em estrita conformidade com o disposto no art. 37, II, da Constituição da República.

48. A Administração Pública não pode se valer da contratação de mão de obra terceirizada com o fito de substituir servidores concursados, vindo a burlar a obrigatoriedade constitucional do concurso público para investidura em cargo ou emprego público, pois do contrário, se abriria um vasto e permissivo caminho para a prática de atos que atentam contra princípios corolários da gestão pública, como a impessoalidade, moralidade e legalidade.

49. A contratação de terceirizados para realizarem atribuições típicas de titulares de cargos efetivos é de todo ilegal, ilegítima e antieconômica. É ilegal porque a Administração Pública deve dispor em seu quadro de pessoal, criado por lei, cargos públicos cujas atribuições deverão ser desempenhadas por servidores públicos selecionados e aprovados por meio de concurso público. É ilegítima porque as atribuições inerentes aos cargos efetivos não podem ser delegadas a terceiros, sem o comprometimento da eficiência, da moralidade e da impessoalidade administrativas exigidas no art. 37, *caput*, da Constituição. Por fim, é antieconômica porque remunera os fatores de produção da empresa privada, pagando-se diversos benefícios assegurados na legislação trabalhista, os quais não são deferidos aos servidores públicos, evidenciando maior dispêndio financeiro pela Administração.

50. Além da ilegalidade das terceirizações, não foram demonstradas, nos autos, nem há notícia, de que as atividades contratadas poderiam resultar em agregação de valores positivos para a Administração Pública, quando se utiliza como balizas e parâmetros concretos os princípios da economicidade (medido pela relação custo-benefício), da

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

eficiência (capacidade do administrador em obter bons resultados, utilizando a menor quantidade de recursos possíveis), da eficácia (aptidão para gerar os efeitos desejados, mediante a escolha dos melhores meios para a obtenção do resultado desejado) e da efetividade (capacidade de obter os resultados desejados).

51. *In casu*, além da ilegalidade do objeto contratado, constata-se que subsiste irregularidades na Dispensa de Licitação nº 2026.06.22.01/DL, consistente no possível fracionamento de serviços de mesma natureza, formalizada com a SERVCON em três instrumentos de R$ 37.200,00, apesar de a própria justificativa administrativa registrar valor global de R$ 148.800,00, superior ao limite de R$ 65.492,11 aplicável em 2026 à hipótese do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, em afronta aos princípios da legalidade, do planejamento, da isonomia e da competitividade, bem como ao art. 75, II e § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021[1].

52. A justificativa administrativa da Dispensa de Licitação nº 2026.06.22.01/DL declara expressamente o valor global de R$ 148.800,00 para a contratação da SERVCON, abrangendo serviços de acompanhamento de convênios e de elaboração de planos de trabalho e prestações de contas em secretarias municipais distintas.

53. Os três contratos juntados aos autos, nºs 2026.08.03.03/SMS, 2026.08.03.04/SPST e 2026.08.03.05/SEFAZ, reproduzem objetos de mesma natureza e preveem, cada um, R$ 37.200,00, perfazendo R$ 111.600,00, montante que, considerado conjuntamente, também excede o limite da dispensa por valor.

54. O art. 75, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021 exige, para aferição dos limites, a consideração do somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, assim entendidos os relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

55. Desse modo, há fortes indícios de fracionamento indevido que justificam apuração pelo Tribunal, inclusive quanto à autonomia das unidades gestoras envolvidas, ao alcance do procedimento de dispensa único, à eventual contratação da Secretaria Municipal de Educação e ao total contratado no exercício, sem que a mera existência de múltiplos instrumentos seja tratada, isoladamente, como prova definitiva de ilegalidade.

56. Assim, os fatos noticiados revelam fortes indícios de terceirização ilícita de atribuições institucionais relacionadas à gestão de convênios e possível fracionamento indevido de despesas para viabilizar contratação direta. Havendo comprovação, na

[1] Art. 75. É dispensável a licitação:
II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:
I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

instrução, pagamentos decorrentes dos contratos celebrados mediante terceirização ilícita de atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Planejamento e/ou fracionamento indevido da despesa para contratação direta, estará caracterizado dano ao erário, cabendo à fiscalização definir o período, quantificar os valores correspondentes e identificar os responsáveis.

57. Diante desse quadro de fortes indícios de ilegalidades, torna-se imperiosa a atuação do Tribunal de Contas, com a realização de inspeção, auditoria ou qualquer outra providência destinada à apuração das contratações derivadas da Dispensa de Licitação nº 2026.06.22.01/DL, da efetiva execução dos serviços, da estrutura de pessoal e dos cargos com atribuições correlatas, da configuração das unidades gestoras, do somatório das despesas de mesma natureza no exercício, dos valores efetivamente pagos e de eventual dano ao erário.

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

58. Inicialmente, cumpre esclarecer que o poder geral de cautela atribuído aos Tribunais de Contas deve ser exercido em função da preservação do interesse público, especialmente da proteção do patrimônio público e da eficácia da atividade de controle externo, não se prestando à tutela de interesses meramente privados ou destituídos de relação com a finalidade constitucional do controle das contas públicas.

59. No presente caso, estão presentes elementos que justificam a adoção da tutela de urgência destinada a preservar o erário e assegurar a utilidade da fiscalização. A presente denúncia noticia possíveis irregularidades relacionadas à contratação da empresa SERVCON - Serviços de Assessoria e Projetos Ltda., consistentes, em síntese, na sobreposição entre o objeto contratado e competências da Secretaria Municipal de Planejamento, bem como no possível fracionamento de despesas para enquadramento em dispensa de licitação.

60. A situação assume especial relevância diante da possibilidade de continuidade da execução dos contratos celebrados mediante terceirização ilícita de atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Planejamento e possível fracionamento indevido da despesa para contratação direta. Nesse contexto, a demora na adoção de providência preventiva poderá permitir a realização de novos pagamentos decorrentes de contratações potencialmente ilegais, agravando o risco de dano ao erário e dificultando a recomposição dos valores eventualmente despendidos de forma indevida.

61. A tutela de urgência, portanto, não tem por finalidade antecipar o julgamento de mérito ou presumir a ocorrência definitiva de irregularidade. Seu objetivo é **preservar o patrimônio público enquanto se realiza a necessária instrução processual**, impedindo que, durante a apuração, possam continuar ocorrendo pagamentos em razão da possível terceirização de atribuições próprias e do possível uso irregular da dispensa por valor.

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

62. Os elementos que instruem a presente representação conferem plausibilidade jurídica ao pedido, tendo em vista que a documentação apresentada, a justificativa da dispensa com valor global de R$ 148.800,00 e os três contratos com a SERVCON, no valor individual de R$ 37.200,00, apontam fracionamento de serviços, além de atribuir a terceiros competências típicas de cargos efetivos.

63. Tais elementos não são apresentados como prova definitiva das irregularidades, mas constituem **indícios suficientes para justificar a atuação preventiva do Tribunal de Contas**, especialmente porque os documentos administrativos completos, a identificação das unidades gestoras, a situação atual de execução, as liquidações e os pagamentos, as justificativas de capacidade técnica interna e os elementos que esclareçam o conjunto das contratações de mesma natureza no exercício encontram-se, em grande medida, sob guarda do Município.

64. A plausibilidade jurídica da medida decorre, ainda, da necessidade de observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, bem como das regras da contratação direta e da vedação ao fracionamento indevido da despesa, especialmente do art. 75, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

65. É igualmente necessária a verificação da efetiva estrutura administrativa disponível para a gestão de convênios, dos servidores e agentes lotados nas unidades pertinentes, dos serviços efetivamente prestados pela contratada e da existência de circunstâncias técnicas concretas que justificassem a contratação de apoio externo.

66. O perigo da demora, por sua vez, decorre da possibilidade de continuidade da execução dos contratos celebrados com a SERVCON e da realização de despesas potencialmente irregulares antes da comprovação de sua necessidade, da compatibilidade com as competências da Secretaria Municipal de Planejamento e da regularidade da dispensa de licitação.

67. A execução contratual prolongada pode ensejar pagamentos sucessivos, tornando relevante a apuração tempestiva da prestação efetiva dos serviços e do conjunto das despesas contratadas.

68. Nesse contexto, mostra-se cabível que **o Tribunal determine a imediata suspensão dos efeitos da Dispensa de Licitação nº 2026.06.22.01/DL, incluindo eventuais pagamentos,** diante dos indícios de terceirização ilícita de atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Planejamento e de fracionamento indevido da despesa para contratação direta.

69. A providência pretendida deve ser compreendida como medida de preservação do interesse público e de prevenção de eventual dano continuado, e não como antecipação da conclusão de mérito. O objetivo é assegurar que, enquanto a matéria estiver sob apuração, a Administração demonstre documentalmente a regularidade da contratação

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A

e da execução dos serviços de consultoria e acompanhamento de convênios, sem perpetuar eventual despesa indevida.

70. Desse modo, encontram-se presentes elementos suficientes para justificar, ao menos em caráter cautelar, a atuação preventiva do Tribunal de Contas, diante da conjugação de **plausibilidade da irregularidade noticiada, risco de continuidade da despesa pública e necessidade de preservação da utilidade do processo de controle externo**.

71. Requer-se, portanto, que o Relator competente examine, com a urgência que o caso requer, a adoção de tutela de urgência destinada a assegurar a preservação do erário e a efetividade da fiscalização.

72. Ressalte-se, por fim, que a adoção de providência cautelar não exige o prévio reconhecimento definitivo das irregularidades, justamente porque sua finalidade é preservar o interesse público e impedir que a demora processual possa tornar mais gravosa ou de difícil reparação a situação submetida ao controle externo, sempre mediante decisão fundamentada, proporcional e sujeita ao contraditório e à posterior apreciação do mérito.

VII - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

I. o **deferimento da tutela provisória de urgência,** tendo em vista a probabilidade do direito, conforme demonstrado, retro, bem como o perigo da demora em se aguardar o julgamento final, para **determinar a imediata suspensão dos efeitos da Dispensa de Licitação nº 2026.06.22.01/DL, incluindo eventuais pagamentos,** diante dos indícios de terceirização ilícita de atribuições institucionais da Secretaria Municipal de Planejamento e de fracionamento indevido da despesa para contratação direta;

II. a realização de **diligência** ao Município de Mauriti para que apresente, em prazo assinado por esta Corte, a íntegra do Processo Administrativo nº 2026.06.03.02/DL e da Dispensa de Licitação nº 2026.06.22.01/DL, com estudos técnicos, documentos de formalização da demanda, termo de referência, propostas, pesquisa de preços, autorização, contratos e aditivos; a identificação de todas as unidades gestoras e despesas de mesma natureza em 2026; os contratos da Secretaria Municipal de Educação, se existentes; a relação dos cargos e servidores envolvidos na gestão de convênios; justificativas da contratação externa; os relatórios de execução, liquidações, notas fiscais e comprovantes de pagamento; bem como a identificação dos agentes responsáveis pelo planejamento, autorização, celebração, fiscalização e ordenação das despesas, facultando-se a apresentação de esclarecimentos pelos interessados;

III. a realização de **inspeção, auditoria, tomada de contas ou outras providências** de competência do Tribunal nos órgãos e unidades municipais responsáveis pela gestão de convênios, planejamento, contratações diretas, controle interno, fiscalização

contratual e ordenação de despesas, para apurar a sobreposição das atribuições terceirizadas com as competências da Secretaria Municipal de Planejamento, a necessidade da contratação, a regularidade do enquadramento no art. 75, II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o montante das despesas de mesma natureza por unidade gestora no exercício, a efetiva prestação dos serviços, os valores pagos em decorrência das contratações potencialmente ilegais, a existência e a extensão de eventual dano ao erário;

IV. a expedição de **determinação à unidade técnica** no sentido de que, após apresentada a documentação requerida, seja **devidamente instruído** o feito.

Sucessivamente, após a instrução conclusiva do feito pela unidade técnica, que seja **dado início à fase processual**, com a **citação do responsável**, senhor prefeito do Município de Mauriti, para apresentação de defesa no prazo legal.

Após a instrução processual, requer-se a abertura de vista ao MP junto ao TCE/CE para apresentação de alegações finais.

Por fim, requer-se a **procedência do pedido** desta representação, bem como a aplicação de todos os consectários legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Ministério Público junto ao TCE/CE, em 19 de outubro de 2026.

Eduardo de SOUSA LEMOS
Procurador do MP junto ao TCE/CE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - EDUARDO DE SOUSA LEMOS - 20/10/2026 12:41:07.
PARA VALIDAR A(S) ASSINATURA(S) DIGITAIS ACESSE https://validadorassinatura.tce.ce.gov.br E INSIRA O CÓDIGO 38E2457803CE08D792C58EF8ED5A2B9A